

O CRIME DE ESTELIONATO E SUA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE ASSEGURAM A TUTELA DOS DIREITOS E A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Vitoria Mattge Jirkowsky

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: vmattge@gmail.com

Glauci Aline Hoffmann

Professora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: glauhoffmann@gmail.com

RESUMO: Este artigo analisa o crime de estelionato e sua relação com a atividade empresarial, destacando os impactos jurídicos, econômicos e sociais dessa prática. No contexto atual, marcado pela globalização e pelo avanço tecnológico, as relações empresariais se tornaram mais complexas, favorecendo o surgimento de novas formas de fraude. O estelionato empresarial ocorre quando a estrutura da pessoa jurídica é utilizada como meio para obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo de terceiros, violando princípios fundamentais como a boa-fé objetiva e a função social da empresa. Aborda também a atuação do Direito Penal, Civil e Processual na repressão e prevenção dessas condutas, ressaltando a importância dos instrumentos processuais que asseguram a efetividade da tutela jurisdicional e a reparação das vítimas. Além disso, discute-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a necessidade de adoção de práticas de compliance e governança corporativa como medidas preventivas. Conclui-se que o enfrentamento do estelionato empresarial deve ir além da punição, buscando fortalecer a ética, a transparência e a confiança no ambiente de negócios.

Palavras-chave: estelionato, fraude, empresa, responsabilidade, civil, penal, econômico.

1 INTRODUÇÃO

O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, é uma das práticas delituosas mais recorrentes no contexto dos crimes contra o patrimônio, mas assume contornos ainda mais complexos quando analisado no âmbito empresarial. Ao contrário do estelionato comum, que envolve geralmente indivíduos isolados, o estelionato empresarial compromete a confiança nas relações comerciais, interfere na estabilidade econômica e fragiliza a credibilidade das instituições, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também consumidores, fornecedores, investidores e a coletividade. Em um cenário marcado pela globalização e pelo avanço tecnológico, as relações empresariais se tornaram mais sofisticadas

e interdependentes, criando oportunidades para o crescimento econômico, mas também aumentando a vulnerabilidade a fraudes e práticas ilícitas.

Nesse contexto, o estelionato empresarial se caracteriza pelo uso da estrutura formal da empresa, como contratos, documentos societários, registros contábeis e até a aparência de legalidade, sendo feito de instrumento de obtenção de vantagem ilícita. Essa prática viola princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a boa-fé objetiva, a lealdade nas relações contratuais e a função social da empresa, valores essenciais para a manutenção da segurança jurídica e do equilíbrio econômico. O dano causado por esse tipo de crime vai além do prejuízo patrimonial, atingindo a credibilidade das relações de mercado, gerando desestímulo a investimentos, instabilidade financeira e risco de contágio econômico em larga escala.

O enfrentamento do estelionato empresarial exige uma abordagem integrada, que articule o Direito Penal, Civil e Processual. O Direito Penal Econômico atua na repressão das condutas dolosas, assegurando a responsabilização dos agentes e, em casos específicos, da própria pessoa jurídica. O Direito Civil, por sua vez, cumpre papel preventivo e reparador, impondo deveres de lealdade, transparência e cooperação, reforçando princípios como boa-fé objetiva e função social do contrato. Já o Direito Processual garante a efetividade dessas normas por meio de instrumentos como tutelas de urgência, sequestro de bens, arresto e fixação de valores mínimos de indenização, assegurando proteção imediata às vítimas e evitando que o direito reconhecido se perca no tempo.

Além do aparato jurídico, a prevenção do estelionato empresarial passa pela adoção de práticas de compliance e governança corporativa, que incluem auditorias internas, controles de risco, treinamento de colaboradores e canais de denúncia. Tais medidas demonstram diligência e responsabilidade ética por parte das empresas, podendo inclusive atenuar a responsabilidade civil ou penal em caso de ilícitos. A ausência desses mecanismos pode, ao contrário, configurar negligência grave, com repercussões jurídicas significativas para os gestores e a própria instituição.

Este artigo tem como objetivo analisar o crime de estelionato no contexto empresarial, destacando sua estrutura, os impactos econômicos e sociais, a atuação integrada do Direito Penal, Civil e Processual e a importância de instrumentos preventivos e reparatórios. A pesquisa foi realizada a partir da leitura crítica de doutrinas especializadas, com autores como Fredie Didier Jr., Luiz Regis Prado, Aury Lopes Jr., Fábio Ulhoa Coelho, Marlon Tomazette, Flávio Tartuce e Cezar Roberto Bitencourt. Além disso, foram consultadas normas legais, incluindo a Constituição Federal de 1988, os Códigos Civil e Penal, bem como decisões jurisprudenciais recentes que ilustram a aplicação prática das normas, garantindo a proteção das vítimas e a manutenção da confiança no mercado.

A metodologia adotada teve caráter qualitativo e descritivo, permitindo compreender de maneira aprofundada a dinâmica do estelionato empresarial, os agentes envolvidos, as consequências econômicas e sociais, e os instrumentos jurídicos utilizados para prevenir, reprimir e reparar essas condutas fraudulentas. Dessa forma, o estudo busca evidenciar que o enfrentamento do estelionato empresarial não se limita à mera punição, mas envolve a construção de uma cultura de ética, transparência e responsabilidade social, capaz de consolidar um ambiente de negócios seguro, confiável e sustentável.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Estrutura e elementos do crime de estelionato

O termo estelionato tem sua origem na palavra em latim *stellionatus*, que era usada no Direito Romano para designar fraudes cometidas de maneira astuta ou enganosa. O termo *stellio* em latim também significa camaleão que são animais conhecidos por sua capacidade de se camuflar e enganar o predador visualmente, o que inspirou a metáfora para aqueles que usam artifícios enganosos ou dissimulados para cometer fraudes.

Nos últimos anos, o avanço da especialização de mercado sob o fenômeno da globalização e da tecnológica com a sofisticação das relações empresariais no Brasil têm criado novas oportunidades, mas trouxe novas formas de fraude, principalmente no meio digital, fazendo com que empresas busquem adotar mecanismos de controle interno (Coelho, Fábio Ulhoa, 2022).

Nesse contexto, as empresas podem atuar como mecanismo ou protagonistas nas práticas estelionatárias, que ocorre quando gestores da empresa utilizam a estrutura da pessoa jurídica para ter vantagens ilícitas, gerando responsabilidades civis e empresariais. Essa prática enquadra-se no crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal brasileiro (Prado, Luiz Regis, 2021).

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

O estelionato empresarial é o delito mais frequentes nesse meio, é relacionado ao crime contra o patrimônio, sendo à prática do agente utilizar a estrutura da empresa, de sua aparência de legalidade ou de instrumentos negociais, para enganar terceiros e obter vantagens de forma ilegal. Diferente do estelionato comum, ele tem impacto coletivo, visto que, representa interferência e violação aos princípios da boa-fé, da confiança nas relações externas e internas, no sistema de segurança e perspectivas econômicas, que são fundamentais para as relações jurídicas e sociais (Bitencourt, Cezar Roberto, 2024; Prado, Luiz Regis, 2021).

A empresa moderna, ao mesmo tempo em que é motor da economia, pode converter-se em meio de prática delitiva quando seus administradores agem com dolo ou violam os princípios éticos do mercado.

(Prado, Luiz Regis, 2021, p. 58)

Esse delito tem uma estrutura que envolve três elementos principais, sendo o dolo de enganar que, representa a intenção consciente da pessoa de induzir ou manter a vítima em erro utilizando meios fraudulentos, exemplo, uma pessoa que se apresenta como representante de uma empresa inexistente e celebra um contrato com a vítima para obter pagamentos; o segundo elemento, o erro da vítima, que é a consequência direta da fraude praticada pelo agente, ou seja, a vítima é levada a acreditar em uma falsa aparência de legalidade, e confiando prática o ato de disposição patrimonial que consistem em pagar, transferir bens ou entregar valores, exemplo, a vítima compra um produto acreditando que é original, pois o vendedor apresentou certificado falso; e por último, a obtenção de vantagem ilícita, que completa a estrutura do crime, que é o ganho indevido, seja de natureza econômica, moral ou material, para o agente e um prejuízo

correspondente para a vítima, exemplo, o agente após enganar a vítima com documentos falsos, recebe pagamento por um serviço inexistente (Bitencourt, Cezar Roberto, 2024; Greco, Rogério, 2022).

Entretanto, o dolo de enganar é o que diferencia o inadimplemento civil da fraude penal, pois no estelionato o agente já inicia a relação jurídica com o propósito de enganar e obter vantagem ilícita, e na inadimplência civil, a pessoa pode até deixar de cumprir uma obrigação, mas sem ter tido intenção de lesar a outra parte, esse tipo de caso já foi analisado e julgado pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Bitencourt, Cezar Roberto, 2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE. COMPROVAÇÃO. VENDA E NÃO ENTREGA DE VEÍCULO. DOLO DE FRAUDAR. ILÍCITO CIVIL. INOCORRÊNCIA. Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que, para a caracterização do estelionato, o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitiva e ao aproveitamento econômico (STF, HC 87441/PE, RHC 80411). Inexiste atipicidade da conduta quando o acervo probatório constante dos autos comprova que, desde o início, o réu empregou artifício com o dolo específico de induzir e manter a vítima em erro, causando-lhe prejuízo e obtendo vantagem ilícita.

(Acórdão 1753759, 07408075120208070001, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 18/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, a estrutura do crime, pode-se analisar que há a possibilidade de haver diferentes responsáveis e agentes atuantes, desde dentro da empresa como externos. No meio interno da empresa, o crime pode ser praticado por meio da manipulação de registros financeiros ou desvio de recursos, que pode ser feito por gerentes e executivos; pela falsificação de documentos contábeis ou ocultando irregularidade, feito por contadores; desvio de dados ou de fundos, causado por funcionários de informática da empresa. Por outro lado, o meio externo pode ter interferência através de fornecedores que podem emitir faturas falsas e consultores que podem manipular contratos ou passar informações fraudulentas.

Ademais, a empresa também pode sofrer desse crime através de ataques hackers que roubam informação para posteriormente fazer desvio de recursos da empresa, por clientes que usam documentos ou faturas falsas para obter créditos ou realizar compras sem a intenção de fazer o pagamento, por sites contratados pela instituição para divulgação da mesma ou até mesmo por instituições financeiras que podem falsificar falsas contratação de serviços bancários, mas há decisões e jurisprudências que favorecem para que a empresa seja indenizada caso ocorra (Prado, Luiz Regis, 2021; Coelho, Fábio Ulhoa, 2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA VÍTIMA DE FRAUDE. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS RÉS QUE INEGLIGENTEMENTE MACULOU A IMAGEM DA PARTE AUTORA EM SEU RAMO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. Apelação da autora a requerer a condenação do réu ao pagamento de indenização em razão do alegado dano

moral que sofrera. 1. Incontrovertida a fraude praticada que subtraiu altas quantias da conta corrente da autora, empresa jovem cuja credibilidade restou abalada. 2. A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, é detentora de honra objetiva, a fazer jus à indenização de dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito. 3. Recurso a que se dá provimento.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: XXXXX20178190001 202000173962, Relator.: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 10/02/2021, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/04/2021)

Entretanto, há uma situação que pode ser usada tanto para favorecer ilicitamente a empresa quanto para vitimizar outras empresas e clientes, as empresas fantasmas, que é um termo usado para descrever instituições que não existem fisicamente nem atuam de fato no mercado, mas que possuem registro jurídico. Geralmente elas são criadas para fins ilícitos, como crimes de estelionato, lavagem de dinheiro, fraudes fiscais, contrabando e descaminho. Além disso, há empresas no mercado que são mais usadas de fachada para essas instituições como empresas de metais preciosos, jóias, artes no geral, empresas de importação e exportação e agências financeiras e de viagens (Bitencourt, Cezar Roberto, 2024; Prado, Luiz Regis, 2021; Coelho, Fábio Ulhoa, 2022).

PENAL. ESTELIONATO. QUADRILHA. CARTÕES DE CRÉDITO, TALONÁRIOS DE CHEQUES. EMPRESAS FANTASMAS. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. 1. O delito de estelionato exige a necessária prova do dolo com o especial fim de agir, qual seja, o de apoderar-se de vantagem ilícita, não bastando, pois, a mera incidência do chamado dolo genérico. 2. A materialidade restou plenamente demonstrada pela apreensão de uma série de documentos falsos empregados para a prática de delitos (talões de cheques, cartões de crédito, documentos de identificação para abertura de contas bancárias, aluguel de imóveis, criação de empresas fantasmas, etc.). Quanto à autoria em relação aos apelantes, esta restou delineada principalmente por depoimento policial minucioso de corréu já falecido, bem como de outros corréus que confessaram a prática delituosa em detalhes, revelando o modus operandi da quadrilha. 3. Apelações desprovidas.

(TRF-2 - ACR: XXXXX50010011394 RJ XXXXX-4, Relator.: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 09/03/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::15/03/2010 - Página::79)

Ademais, quando a empresa é a vítima do estelionato, como em situações de criação de sites que usam a imagem da empresa para estelionato virtual, crime também chamado de fraudes de e-commerce, a empresa não tem responsabilidade civil ou penal caso seja comprovado que não estava ciente desse acontecimento, como pode já julgado em alguma tribunais brasileiro pela seguinte jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. CRIAÇÃO POR TERCEIROS DE SITE E PERFIS PARA PRÁTICA DE FRAUDES E ESTELIONATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL, NÃO HAVENDO DISCUSSÃO ENTRE AS PARTES SOBRE

VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS 1ª A 10ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1044769-72 .2020.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/03/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/03/2023)

2.2 – O Direito Penal Econômico e o estelionato empresarial

O Direito Penal Econômico se configura como um ramo especializado do direito, destinado a proteger a ordem econômica e a garantir a integridade, a transparência e a confiabilidade das atividades empresariais. Seu objetivo vai além da mera punição de condutas ilícitas; busca-se, sobretudo, prevenir comportamentos que possam comprometer a estabilidade do sistema financeiro e a confiança do mercado. Com o avanço da tecnologia e a crescente sofisticação das relações empresariais, surgem novas modalidades de fraude, exigindo instrumentos jurídicos precisos e adaptados à realidade contemporânea (Prado, 2021).

Nesse contexto, o estelionato empresarial se apresenta como uma das condutas desafiadoras, pois envolve manipulações que podem afetar não apenas uma empresa ou indivíduo, mas a confiança do mercado como um todo. Por isso, o combate a esse tipo de crime exige uma abordagem integrada, que combine a atuação penal com mecanismos de autorregulação corporativa, como políticas de compliance, auditorias internas, sistemas de controle de risco e canais de denúncia efetivos. A ausência desses instrumentos não apenas aumenta a vulnerabilidade da empresa a fraudes, mas também pode caracterizar negligência, gerando responsabilização civil e penal para a própria instituição e seus gestores (Prado, Luiz Regis, 2021)

Ademais, a integração entre liberdade econômica e responsabilidade jurídica é fundamental para o desenvolvimento do mercado. A autonomia empresarial deve coexistir com limites éticos e legais que protejam consumidores, investidores e a estabilidade econômica. Nesse sentido, o Direito Penal Econômico atua como ferramenta de equilíbrio: previne condutas ilícitas e garante que a busca pelo lucro não fique acima dos princípios fundamentais de integridade e justiça. A efetividade desse ramo do direito depende da articulação entre normas punitivas e práticas de governança corporativa, reforçando que o estelionato empresarial não pode ser tratado isoladamente, mas dentro de uma abordagem sistêmica de proteção da ordem econômica.

Reflete a necessidade de adaptação do direito punitivo às complexas relações de produção, circulação e consumo que caracterizam a economia moderna.

(Prado, Luiz Regis, 2021, p. 42)

Além disso, o combate penal ao estelionato empresarial deve caminhar junto com mecanismo de autorregulação e compliance corporativo. Pois, as empresas têm responsabilidade ética e jurídica de adotar medidas preventivas, como auditorias internas, controles de riscos e canais de denúncias, para evitar práticas fraudulentas que possam caracterizar responsabilidade penal ou civil, além de que, ausência desses mecanismos pode caracterizar negligência e também gerar responsabilidades jurídicas para a empresa e seus gestores.

O desenvolvimento do mercado depende da conjugação entre liberdade econômica e responsabilidade jurídica, sendo o Direito Penal apenas umas das ferramentas de equilíbrio entre esses valores.

(Coelho, Fábio Ulhoa, 2022, p. 37)

Vale ressaltar que a evolução tecnológica impõe novos desafios ao Direito Penal Econômico. Crimes que envolvem dados eletrônicos, transferências digitais fraudulentas e manipulação de informações corporativas demandam instrumentos legais que acompanhem a inovação, sem perder de vista a proporcionalidade e a segurança jurídica. A prevenção se torna tão importante quanto a punição, pois a confiança no mercado depende da percepção de que fraudes empresariais são rapidamente identificadas, responsabilizadas e, sempre que possível, evitadas.

Portanto, o combate ao estelionato empresarial exige uma visão ampla: não se trata apenas de aplicar sanções penais, mas de consolidar uma cultura empresarial de responsabilidade, ética e transparência. O Direito Penal Econômico, ao lado de práticas corporativas preventivas, fortalece o mercado e garante que o crescimento econômico ocorra dentro de parâmetros de legalidade e equidade, protegendo tanto os agentes econômicos quanto a sociedade em geral.

2.3 – O Direito Civil e a função social na repressão e prevenção das fraudes empresariais

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a responsabilização da pessoa jurídica é possível, desde que provada a utilização da empresa como instrumento para a prática do crime. Entretanto, a previsão direta da lei é para crimes ambientais, mas alguns juristas defendem por analogia e evolução do Direito Penal Econômico, a responsabilização penal da pessoa jurídica pode ser estendida a crimes empresariais, como estelionato, corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes corporativas, desde que, o crime tenha sido cometido no interesse da empresa, haja decisão corporativa e seja comprovada a culpa da instituição por omissão da direção (Bitencourt, Cezar Roberto, 2024; Prado, Luiz Regis, 2021).

Art. 225. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)

No Direito Civil, existe o papel de compreensão e prevenção dos impactos do estelionato empresarial, pois é responsável por regular as relações privadas, a boa-fé contratual e a função social da companhia. Quando ocorre uma fraude empresarial, não se limita apenas ao Direito Penal, pois também atinge as relações obrigacionais, contratuais e patrimoniais, que são fundamentos que estruturam o mercado (Coelho, Fábio Ulhoa, 2022).

O funcionamento das empresas deve seguir os princípios éticos, da boa-fé objetiva, da função social e jurídicos, garantindo segurança e previsibilidade nas relações externas, ou seja, também exigir dos diretores, sócios, acionistas das instituições uma conduta leal e transparente. Esses princípios impõem aos agentes da empresa deveres de honestidade, lealdade e cooperação nas relações jurídicas, sendo incompatíveis com atitudes fraudulentas. Entretanto, quando a corporação é utilizada como para a prática de estelionato, existe a violação desses princípios.

A empresa é um instrumento de realização da função social e deve atuar de modo a promover o desenvolvimento econômicos e a justiça nas relações de mercado.

(Coelho, Fábio Ulhoa, 2022, p. 65)

O Código Civil de 2002, ao prever a boa-fé objetiva e a função social do contrato, reforça que a liberdade de contratar não é absoluta e deve observar valores éticos e sociais. Quando a empresa utiliza contratos, títulos ou documentos falsos para enganar terceiros, não há apenas descumprimento contratual, mas abuso de direito que desvirtua a finalidade econômica e social da atividade empresarial (Coelho, Fábio Ulhoa, 2022; Tartuce, Flávio, 2024).

Além de que, o artigo 50 do Código Civil prevê a desconsideração da personalidade jurídica quando há abuso da forma societária, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essa previsão é essencial no combate do estelionato empresarial, pois permite que a fraude cometida sob o disfarce da pessoa jurídica alcance os bens dos sócios e administradores que se beneficiaram com a ilicitude (Coelho, Fábio Ulhoa, 2022; Tartuce, Flávio, 2024).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O estelionato empresarial, portanto, é uma ruptura da confiança social e jurídica que sustenta o comércio e a livre iniciativa. Cada fraude ocorrida enfraquece o crédito e a reputação das empresas, além de desestimular o investimento e comprometer o desenvolvimento econômico sustentável. Dessa forma, o Direito Civil não deve se limitar apenas a reparar danos patrimoniais, mas atuar preventivamente, estabelecendo medidas de condutas éticas que assegurem a confiança pública no mercado. (Tartuce, Flávio, 2024; Tomazette, Marlon, 2022)

Dessa forma, o Direito Civil é um mecanismo de responsabilização e recomposição do equilíbrio nas relações econômicas. Portanto, a atuação civil na repressão e prevenção dessa prática é essencial para reparar os danos causados pela fraude, obrigando o infrator a ressarcir as vítimas, estruturando o comportamento empresarial, exigindo ética e respeito à função social da empresa. Assim, protegendo não apenas o patrimônio individual, mas preservando a estabilidade e a confiança coletiva que é importante para o desenvolvimento do mercado (Tartuce, Flávio, 2024).

Ademais, há uma emenda tramitando pelo senado que é o Projeto de Lei 898/2024, que tem como finalidade acrescentar uma alteração no artigo 171 do CP, que prevê endurecer a pena para esse crime, assim, prevendo aumentar o tempo mínimo de reclusão para dois anos, entretanto, a proposta mantém o período máximo da prisão de cinco anos.

2.4 – Instrumentos processuais e tutela das vítimas no estelionato empresarial

Nesse contexto, do estelionato empresarial, a efetivação da justiça não depende apenas da aplicação das normas penais e civis, mas do uso adequado dos instrumentos processuais que asseguram a tutela dos direitos violados. Esse crime tem uma natureza complexa e dissimulada, exigindo mecanismos processuais rápidos e eficazes para garantir a proteção das vítimas, à reparação dos danos e a responsabilização dos agentes (Didier Jr. Fredie, 2025; Tomazette, Marlon, 2022).

O Código de Processo Civil de 2015 fornece instrumentos para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que o direito reconhecido de perca no tempo. Visto que, a efetividade da justiça no enfrentamento do estelionato empresarial depende da atuação integrada dos instrumentos processuais, exemplo seria as tutelas provisórias de urgência e de evidência, previstas nos artigos 294 a 311, que permitem o bloqueio de bens, confiscação de valores e a suspensão de atos empresariais, assegurando a reparação dos prejuízos antes mesmo da sentença definitiva. No Processo Penal, medidas como sequestro, arresto e hipoteca legal, previstos nos artigos 125 a 135 do CPP, garantem que o patrimônio obtido de forma ilícita possa ser recuperado. Essas medidas visam impedir que os autores do crime ocultem os valores obtidos ilicitamente antes da sentença definitiva (Prado, Luiz Regis, 2021; Lopes Jr. Aury, 2024).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

(Código de Processo Civil, 2015)

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis. (...)

Código de Processo Penal, 1940)

Ademais, atualmente a jurisprudência admite que as vítimas do estelionato empresarial possam requerer indenização no próprio processo criminal, como já julgado pela 6ª Câmara Cível de Fazenda Rio Grande.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. PARTE REQUERENTE VÍTIMA DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELO CAUSÍDICO REQUERIDO. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. FATO E AUTORIA NÃO MAIS QUESTIONÁVEIS (CC, ART. 935). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REPARAÇÃO DE DANOS DEVIDA. DANOS MATERIAIS: RESSARCIMENTO DEVIDO MEDIANTE EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS VALORES GASTOS. ALTERAÇÃO PONTUAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO VALOR SUPOSTAMENTE PAGO EM PERÍCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. PARTE AUTORA LUDIBRIADA E VÍTIMA DE CRIME DE ESTELIONATO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR 0004949-05 .2018.8.16.0038 Fazenda Rio Grande, Relator.: Claudio Smirne Diniz, Data de Julgamento: 06/12/2023, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2023)

A jurisprudência existente sobre esse tema tem como base no artigo 387, IV, do CPP, que permite ao juiz fixar valor mínimo para reparação dos danos, evitando a revitimização e promovendo maior agilidade à reparação. Essa cooperação entre processo penal e civil é fundamental para reduzir a revitimização e tornar o processo mais justo e efetivo. (Lopes Jr. Aury, 2024)

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

IV - Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (...)

A vítima desse crime, não se limita à pessoa física diretamente lesada, alguns casos, as vítimas são consumidores, fornecedores, investidores, instituições financeiras e até o próprio mercado financeiro, que sofre com a perda de confiança e a instabilidade econômica gerada pela fraude (Prado, Luiz Regis, 2021; Coelho, Fábio Ulhoa, 2022).

A criminalidade empresarial provoca danos difusos e coletivos, exigindo do Estado uma resposta processual que vá além da punição individual, alcançando a recomposição da ordem econômica e social.

(Prado, Luiz Regis, 2021, p. 123)

Dessa forma, os instrumentos processuais existentes, são meios fundamentais para concretizar a justiça material e proteger as vítimas. Pois, representam o esforço do sistema jurídico em equilibrar a necessidade de repressão do crime com a preservação da segurança jurídica e da função social da empresa (Lopes Jr. Aury, 2024; Didier Jr. Fredie, 2025).

Portanto, a tutela processual no estelionato empresarial deve ser efetiva, rápida e proporcional, assegurando não apenas a punição dos agentes, mas também a reparação integral das vítimas e a restauração da confiança pública no mercado. Assim, o processo deixa de ser apenas instrumento formal e assume o papel ativo na reconstrução da ordem econômica e da credibilidade empresarial, fundamentos indispensáveis à justiça (Didier Jr. Fredie, 2025).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ficou evidente que o crime de estelionato empresarial evidencia que essa prática vai muito além de uma simples fraude patrimonial, representando uma ameaça significativa à ordem econômica, à ética nos negócios e à função social das empresas. Ao se utilizar da estrutura jurídica de uma pessoa jurídica como instrumento de engano, o agente compromete a boa-fé objetiva, desestabiliza o mercado e prejudica a confiança nas instituições. Os impactos não se limitam às vítimas diretas, mas se estendem a consumidores, fornecedores, investidores, instituições financeiras e, de maneira mais ampla, à coletividade, configurando um dano difuso e coletivo que exige respostas integradas do sistema jurídico.

O Direito Penal Econômico cumpre papel central na repressão dessas condutas, garantindo a responsabilização dos agentes e, em situações específicas, da própria pessoa jurídica, conforme o entendimento doutrinário e a interpretação constitucional. Paralelamente, o Direito Civil atua na reparação e prevenção, impondo deveres de lealdade, transparência e cooperação, reforçando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. O Direito Processual, por sua vez, assegura a efetividade dessas normas, por meio de instrumentos como tutelas provisórias, sequestro de bens e fixação de valores mínimos de indenização, garantindo que o direito reconhecido às vítimas não se perca no decorrer do processo e promovendo justiça de maneira célere e proporcional.

A prevenção assume papel igualmente fundamental no enfrentamento do estelionato empresarial. Políticas de compliance, auditorias internas, canais de denúncia, monitoramento de transações e governança corporativa não apenas reduzem a probabilidade de ocorrência de fraudes, mas também consolidam a credibilidade do mercado e promovem segurança jurídica. Empresas que adotam essas práticas demonstram responsabilidade ética e social, fortalecendo a confiança de investidores e consumidores e evitando repercussões negativas que possam afetar o desenvolvimento econômico sustentável.

É importante destacar que o avanço da tecnologia, ao mesmo tempo em que facilita fraudes complexas, como uso de dados, falsificação digital, golpes híbridos, oferece ferramentas de investigação e controle, como soluções de monitoramento e mecanismo de detecção de anomalias. Cabe ao direito adaptar com sensibilidade: equilibrar inovação e proteção, sem prejudicar a segurança jurídica. Neste sentido, a cooperação entre setores público, privado e judiciário torna-se fundamental. Assim, a integração entre Direito Penal, Civil e Processual, aliada a práticas corporativas preventivas, é essencial para garantir que o

crescimento econômico ocorra dentro de parâmetros éticos e legais, preservando a função social das empresas e protegendo a coletividade.

Portanto, o combate ao estelionato empresarial não deve se limitar à aplicação formal de sanções, mas abranger uma abordagem sistêmica, como a repressão penal calibrada, instrumentos civis eficazes para reparação, medidas processuais céleres para preservação do patrimônio e cultura corporativa de compliance. Só a conjugação desses vetores permitirá proteger não apenas o patrimônio das vítimas, mas também a credibilidade do mercado e os valores sociais que sustentam a atividade empresarial. Portanto, conclui-se que a tutela da ordem econômica depende tanto da robustez normativa quanto da prática empresarial responsável, um equilíbrio necessário para que o desenvolvimento econômico se dê dentro de parâmetros de justiça, transparência e equidade.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 2. Ed. São Paulo, Saraiva, 2024.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 33. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil - Volume 1**. Salvador, JusPodivm, 2025
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte especial**. 19. Ed., São Paulo, Atlas, 2022.
- LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 21. Ed. São Paulo, Saraiva, 2024.
- PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 9. Ed. São Paulo, Forense, 2021.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 11. Ed. São Paulo, Saraiva, 2022.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: Volume único**. 14. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2024.